

PGF Enquadrador

Grupo de Certificação da Gestão Florestal Responsável da
FNAPF



**FEDERAÇÃO
FLORESTAL**

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES
DE PROPRIETÁRIOS FLORESTAIS

Índice

1.	Introdução	4
1.1.	Composição.....	4
2.	Informação Base	5
2.1.	Política Florestal do Grupo	5
2.2.	Caracterização da Área de Atuação	5
2.3.	Legislação e regulamentos aplicáveis	5
2.4.	Metas, Monitorização e Resultados.....	5
3.	Orientações estratégicas, condicionantes e ordenamento na Área de Atuação	6
3.1.	Gestão de Valores Naturais.....	6
3.1.1.	Rede Nacional de Áreas Protegidas.....	6
3.1.2.	Rede Natura 2000	7
3.1.3.	Habitats e espécies	8
3.2.	Restrições de utilidade pública e servidões administrativas	8
3.2.1.	Áreas submetidas ao Regime Florestal	8
3.2.2.	Proteção de Espécies Florestais	9
3.2.3.	Arvoredo de valor especial e Árvores de interesse público	9
3.2.4.	Reserva Ecológica Nacional (REN)	10
3.2.5.	Reserva Agrícola Nacional (RAN)	11
3.2.6.	Restrições á introdução de espécies não indígenas.....	12
3.2.7.	Servidões geológicas.....	12
3.2.8.	Redes de captação e distribuição de água e saneamento	13
3.2.9.	Perímetros de proteção de captações de água mineral subterrânea.....	13
3.2.10.	Domínio hídrico	14
3.2.11.	Áreas militares	14
3.2.12.	Rede viária existente	15
3.2.13.	Linhas de média e alta tensão	15
3.2.14.	Servidões de gás.....	15
3.2.15.	Marcos geodésicos.....	16
3.2.16.	Património Arqueológico/Arquitetónico	17
3.2.17.	Altos valores de conservação	17
3.2.18.	Valores ambientais, sociais e impactes identificados	17

3.2.19.	Outras restrições- Instrumentos de Ordenamento e Planeamento do Território	17
3.3.	Contingência de Fatores de Risco.....	18
3.3.1.	Incêndios Florestais.....	18
3.3.2.	Pragas e Doenças.....	25
3.3.3.	Invasoras Lenhosas.....	25
3.4.	Produção Florestal	27
3.4.1.	Ações de arborização e rearborização.....	27
3.4.2.	Modelos de silvicultura das principais espécies	28
3.4.3.	Orientações de gestão para outras produções	28
4.	Planeamento individual dos Aderentes.....	31
4.1.	Lista de Aderentes (AR.002)	31
4.2.	Ficha de propriedade (FR.010).....	31
4.3.	Plano de gestão florestal simplificado.....	31
5.	Carta das UGF pertencentes ao GFNAPF	32

1. Introdução

Este documento tem o intuito de enquadrar O plano de gestão florestal geral nas áreas de atuação do Grupo de gestão florestal responsável da Federação Nacional de Associações de Proprietários Florestais- FNAPF. Inicialmente o GFNAPF tem como área de atuação a Região Centro, mas tende para se alargar para todo o País.

Este PGF tem como base instrumentos e políticas aplicáveis ao território nacional, nomeadamente a Estratégia Nacional para as Florestas, os Planos Regionais de Ordenamento da Floresta (PROF), o plano setorial da Rede Natura 2000 e os respetivos Planos das Bacias Hidrográficas e das Áreas Classificadas dependendo da área de atuação.

Cada membro aderente deve ter um PGF da área de atuação. Em caso da área de atuação pertencer a uma ZIF este tem o PGF da ZIF e em último caso tem um PGF simplificado feito pela equipa técnica. O PGF é revisto de 5 em 5 anos, ainda que esta revisão não implique alterações ao documento. As revisões do Plano de Gestão Florestal devem incluir, no mínimo:

- alterações nas condições ambientais, sociais e económicas (p.e. incêndios florestais, alteração da posse de terra, catástrofes, etc.);
- resultados de monitorização, incluindo os resultados das auditorias de certificação;
- nova informação técnica ou científica relevante; e
- resultados do envolvimento com as Partes Interessadas

1.1. Composição

O Plano de Gestão Florestal Enquadrador resulta da compilação de informação, que se fundamenta em documentos de caracterização e que regulamenta ou orienta a gestão florestal segundo os principais objetivos traçados para os espaços e a utilização dos mesmos tendo em conta as orientações, condicionantes e restrições inerentes a cada um deles.

Assim o seu funcionamento resulta da articulação de alguns documentos que o compões e que estão agregados nos seguintes grupos:

Informação base

- Política Florestal do Grupo;
- Relatório Anual de Monitorização;
- Manual de Gestão;
- Legislação, Regulamentos e Outros Aplicáveis.

Orientações estratégicas, condicionantes e ordenamento na área de atuação

- Plano de Gestão Florestal Enquadrador.

Planeamento individual dos aderentes

- Dados Aderentes;
- Declaração de Interesse de Adesão;
- Ficha de Propriedade;
- PGFS;
- Orçamento.

Cada um destes grupos é apresentado seguidamente de modo a permitir um fácil acesso à informação que encerra cada um deles.

2. Informação Base

A caracterização da Área de Atuação resulta da agregação dos seguintes documentos independentes identificados nos subpontos seguintes.

2.1. Política Florestal do Grupo

A FNAPF - Federação Nacional das Associações de Proprietários Florestais, implementa políticas que visam equilibrar os valores ambientais, os interesses da comunidade e a vertente económica, representando os interesses das suas Associadas perante o Governo, os seus órgãos consultivos e outros agentes do sector florestal.

O documento Política Florestal (DOC.002) apresenta com mais detalhes o objetivo do grupo e a sua missão.

2.2. Caracterização da Área de Atuação

A caracterização da Área de Atuação está dividida nos pontos presentes no índice que consta no documento do SGF.

2.3. Legislação e regulamentos aplicáveis

Este documento traduz-se numa listagem da legislação e regulamentos aplicáveis ao setor e atividade florestal, ou com esta relacionada em geral e em particular, para a área de atuação do GFNAPF.

A utilização dos diplomas legais e regulamentares evidenciados torna-se imprescindível em todas as fases de planeamento, operacionalização e controlo previstas no SGFS.

2.4. Metas, Monitorização e Resultados

As metas, monitorização e resultados do sistema de certificação do GFNAPF encontra-se no documento AR.011, sendo este atualizado anualmente.

3. Orientações estratégicas, condicionantes e ordenamento na Área de Atuação

Os Planos de Gestão Florestal (PGF) regulam espacial e temporalmente as intervenções de natureza cultural e/ou de exploração, com subordinação aos PROF da região na qual se localizam os respetivos prédios e às prescrições constantes da legislação florestal.

O corpo do PGF Enquadrador aqui expresso encontra-se dividido em cinco partes principais que definem a sua estrutura:

- Gestão de Valores Naturais;
- Restrições de utilidade pública e servidões administrativas;
- Contingência de fatores de risco;
- Produção florestal;
- Planeamento individual dos aderentes.

3.1. Gestão de Valores Naturais

3.1.1. Rede Nacional de Áreas Protegidas

As Áreas Protegidas encontram-se definidas e enquadradas juridicamente pelo Decreto-Lei nº 19/93, de 23 de Janeiro (na sua versão mais atual) e a sua criação visa a prossecução de objetivos de interesse público respeitantes à “conservação da Natureza, a proteção dos espaços naturais e das paisagens, a preservação das espécies da fauna e da flora e dos seus habitats naturais, a manutenção dos equilíbrios ecológicos e a proteção dos recursos naturais contra todas as formas de degradação”.

Como aspeto particularmente relevante para o ordenamento do território, o Parque Nacional, os Parques Naturais, as Reservas Naturais e as Paisagens Protegidas dispõem obrigatoriamente de um plano de ordenamento e respetivo regulamento. Este esforço tem sido conduzido com base numa estreita ligação às comunidades e agentes locais, num processo de participação e auscultação permanente que decorre da ideia de que cabe às comunidades locais e outros interessados, a conservação dos valores existentes, cabendo aos Parques, Áreas e Paisagens apoiar esse esforço.

- Proteger o património natural existente;
- Defender o património arquitetónico e cultural;
- Promover o desenvolvimento das atividades artesanais;
- Renovação da economia local;
- Promover o repouso e o recreio ao ar livre.

Os objetivos das áreas protegidas evoluem no sentido de uma maior definição, mas mantendo essencial da missão da área protegida:

- Assegurar a proteção e a promoção dos valores naturais, paisagísticos e culturais, concentrando o esforço nas áreas consideradas prioritárias para a conservação da natureza;
- Enquadrar as atividades humanas através de uma gestão racional dos recursos naturais, bem desenvolvimento económico e o bem-estar das populações de forma sustentada;
- Corrigir os processos que poderão conduzir à degradação dos valores naturais em presença criando condições para a sua manutenção e valorização;
- Assegurar a participação ativa de todas as entidades públicas e privadas, em estreita colaboração com as populações residentes.

3.1.2. Rede Natura 2000

As Diretivas Aves e Habitats, [aplicadas no território nacional através do Decreto-Lei nº 140/99, de 24 de Abril (na sua versão mais atual)], identificaram um conjunto de espécies da fauna, flora e habitats naturais para os quais são classificadas Zonas de Proteção Especial (ZPE) e Sítios de Importância Comunitária (SIC) como instrumento para assegurar a sua gestão e conservação.

Nestas áreas é interdita a perturbação durante fases sensíveis do ciclo da vida, colheita, transporte, a detenção ou o comércio das espécies da fauna e flora protegidos e referidos nas Diretivas, existindo algumas exceções previstas na legislação que podem ser permitidas, mediante licenciamento prévio do ICNF.

Por outro lado, quaisquer ações suscetíveis de deterioração de habitats naturais dentro da Rede Natura 2000 e que possam afetar significativamente um SIC, deverão ser sujeitas a uma avaliação de incidências ambientais. Além disto, existe ainda um conjunto de atividades sujeitas a parecer do ICNF no interior de ZPE e SIC, enquanto os instrumentos de gestão territorial ou outros não definirem caso a caso as tipologias, zonamentos ou outros critérios de viabilização, condicionamento ou interdição dessas atividades.

3.1.3. Habitats e espécies

Dado que o GFNAPF tem a tendência de expandir a área de atuação para todo o País, é necessário abordar todos os habitats presentes, sendo estes apresentados no site do ICNF.

Estes estão divididos em 9 grandes classes sendo estas:

- Habitats costeiros e vegetação halófila;
- Dunas marítimas e interiores;
- Habitats de água doce;
- Charnecas e matos das zonas temperadas;
- Matos esclerofilos;
- Formações herbáceas naturais e seminaturais;
- Turfeiras altas, turfeiras baixas e pântanos;
- Habitats rochosos e grutas;
- Florestas.

3.2. Restrições de utilidade pública e servidões administrativas

Na área de intervenção do presente PGF aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente as decorrentes dos regimes jurídicos que se enumeram de seguida.

3.2.1. Áreas submetidas ao Regime Florestal

O Regime Florestal é um conjunto de disposições destinadas a assegurar não só a criação, exploração e conservação da riqueza silvícola, sob o ponto de vista da economia nacional, mas também o revestimento florestal dos terrenos cuja arborização seja de utilidade pública e conveniente ou necessária para o bom regime das águas e defesa das várzeas, para a valorização das planícies áridas e benefício do clima, ou para a fixação e conservação do solo, nas montanhas e das areias, no litoral marítimo.

Os denominados Perímetros Florestais são constituídas por terrenos baldios, autárquicos ou particulares e estão submetidos ao Regime Florestal Parcial por força de diplomas legais específicos. As denominadas Matas Nacionais são constituídas por património fundiário pertence ao domínio privado do Estado, sujeitas ao Regime Florestal Total.

O Regime Florestal é Parcial quando aplicado a terrenos baldios, a terrenos das autarquias ou a terrenos de particulares, subordinando a existência de floresta a determinados fins de utilidade pública, permite que na sua exploração sejam atendidos os interesses imediatos do seu possuidor. O regime Florestal é Total quando é aplicado em terrenos do Estado, por

sua conta e administração, Sendo essencialmente de utilidade pública incumbe, por sua natureza ao Estado.

3.2.2. Proteção de Espécies Florestais

Os exemplares dispersos ou povoamentos de sobro, azinho e azevinho espontâneo estão protegidos por Lei, sendo que a intervenção sobre estas espécies está sujeita a autorização do ICNF. De salientar que estas restrições aplicam-se a todos os exemplares e não apenas aqueles que se encontram em povoamentos ou existentes na data de criação da Lei.

De referir ainda, que pelo seu elevado valor económico, patrimonial e cultural, pela sua relação com a história e cultura da região, bem como pela sua função de suporte de habitat, poderá ser considerada a aplicação de medidas de proteção específicas às seguintes espécies florestais: Teixo (*Taxus baccata*); Azereiro (*Prunus lusitânica*); Carvalho-negral (*Quercus pyrenaica*) e Carvalho-roble (*Quercus robur*).

3.2.3. Arvoredo de valor especial e Árvores de interesse público

Pelo Decreto-Lei nº 28468 de 15/02/1938, o ICNF classifica árvores que merecem a designação de “Interesse Público”, com publicação no portal desta entidade. A classificação de “Interesse Público” atribuí ao arvoredo um estatuto similar ao do património construído classificado.

Toda a árvore de “Interesse Público” não poderá ser cortada ou desramada sem autorização prévia do ICNF, sendo todos os trabalhos efetuados sob orientação técnica.

Uma árvore classificada de “Interesse Público” beneficia de uma zona de proteção de 50 metros de raio a contar da sua base.

Devem proteger-se todos os arvoredos, maciço arbóreos e exemplares isolados de espécies vegetais que pelo seu porte, idade ou raridade se recomende a sua conservação identificada, ou outras árvores longevas, cavernosas ou com especial interesse ambiental ou social que venham a ser identificadas ou formalmente classificadas.

3.2.4. Reserva Ecológica Nacional (REN)

Nas áreas incluídas na REN são interditos os usos e as ações de iniciativa pública ou privada que se traduzam em:

- Operações de loteamento;
- Obras de urbanização, construção e ampliação;
- Vias de comunicação
- Escavações e aterros;
- Destruição do revestimento vegetal, não incluindo as ações necessárias ao normal e regular desenvolvimento das operações correntes de condução e exploração dos espaços florestais.

Excetuam-se os usos e as ações que sejam compatíveis com os objetivos de proteção ecológica e ambiental e da prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas em REN, devendo respeitar-se o procedimento necessário de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei:

- Isentos de qualquer tipo de procedimento; ou
- Sujeitos à realização de uma mera comunicação prévia à CCDR; ou
- Sujeitos à obtenção de autorização à CCDR.

As áreas de proteção litoral são integradas de acordo com as seguintes tipologias:

- Faixa marítima de proteção costeira;
- Praias;
- Restingas e ilhas-barreira;
- Tômbolo;
- Sapais;
- Ilhéus e rochedos emersos no mar;
- Dunas Costeiras e dunas fósseis;
- Arribas e respetivas faixas de proteção;
- Faixa terrestre de proteção costeira;
- Águas de transição e respetivos leitos;
- Zonas de proteção das águas de transição.

As áreas relevantes para a sustentabilidade do ciclo hidrológico terrestre são integradas de acordo com as seguintes tipologias:

- Cursos de água e respetivos leitos e margens;
- Lagoas e lagos e respetivos leitos, margens e faixas de proteção;
- Albufeiras que contribuam para a conectividade e coerência ecológica da REN, bem como os respetivos leitos, margens e faixas de proteção;
- Áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos.

As áreas de prevenção de riscos naturais são integradas de acordo com as seguintes tipologias:

- Zonas adjacentes;
- Zonas ameaçadas pelo mar não classificadas como zonas adjacentes nos termos da Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos;
- Zonas ameaçadas pelas cheias não classificadas como zonas adjacentes nos termos da Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos;
- Áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo;
- Áreas de instabilidade de vertentes.

Nas áreas da REN podem ainda ser realizadas as ações de relevante interesse público que sejam reconhecidas como tal por despacho conjunto do membro do Governo responsável pelas áreas do ambiente e do ordenamento do território e do membro do Governo competente em razão da matéria, desde que não se possam realizar de forma adequada em áreas não integradas na REN.

3.2.5. Reserva Agrícola Nacional (RAN)

Adoção de um regime jurídico que defenda, de uma forma eficaz, as áreas que, por serem constituídas por solos de maiores potencialidades agrícolas, ou por terem sido objeto de importantes investimentos destinados a aumentar a capacidade produtiva dos mesmos, se mostrem mais vocacionados para uma agricultura moderna e racional no quadro da nossa inserção no espaço comunitário.

No mesmo diploma é considerada a atividade Florestal como atividade agrícola.

Nas áreas de RAN são interditas todas as ações que diminuam ou destruam as potencialidades para o exercício da atividade agrícola das terras e dos solos, tais como;

- Operações de loteamento e obras de urbanização, construção ou ampliação, com exceção de algumas utilizações legalmente previstas;
- Lançamento ou depósito de resíduos radioativos, resíduos sólidos urbanos, resíduos industriais ou outros produtos que contenham substâncias ou microrganismos que possam alterar e deteriorar as características do solo;

- Aplicação de volumes excessivos de lamas nos termos da legislação aplicável, designadamente resultantes da utilização indiscriminada de terras, encharcamento, inundações excesso de salinidade, poluição e outros efeitos perniciosos;
- Utilização indevida de técnicas ou produtos fertilizantes e fitofarmacêuticos;
- Deposição, abandono ou depósito de entulhos, sucatas ou quaisquer outros resíduos.

3.2.6. Restrições à introdução de espécies não indígenas

Para evitar a plantação ou introdução intencional ou acidental das espécies invasoras está regulamentada, a introdução na Natureza de espécies não indígenas da flora e fauna, tentando desta forma combater legalmente a utilização dessas espécies.

A lista das espécies arbóreas florestais utilizáveis em Portugal inclui uma secção- 3- Espécies invasoras- Espécies naturalizadas invasoras (não utilizáveis- Art. 8º e Anexo I do Decreto-Lei nº 565/99, de 12 de dezembro)- e pode ser consultada na página de internet do ICNF.

(<http://www.icnf.pt/portal/florestas/gf/prdflo/resource/doc/sp-arb-flor-PT-cont>)

3.2.7. Servidões geológicas

Servidão administrativa: “O prédio no qual se localize uma pedreira ou uma exploração de nascente e, bem assim, os prédios vizinhos podem ser objeto de servidão administrativa, em razão do interesse económico da exploração”.

Áreas de reserva: “Quando as circunstâncias assim o aconselharem, poderá o Governo, mediante decreto regulamentar, definir áreas de reserva para o aproveitamento de recursos geológicos de especial interesse para a economia nacional ou regional, com vista a impedir ou minorar efeitos prejudiciais para a sua exploração. O decreto regulamentar definirá, em cada caso, a área de reserva, restrições e condicionalismos a observar”.

Áreas cativas: “Quando a exploração de determinadas massas minerais deva considerar-se de relevante interesse para a economia nacional ou regional, poderá o Governo declarar cativas as áreas nas quais tais massas minerais se localizem e impor condições especiais para a sua exploração”.

Perímetro de explorações de recursos hidrominerais: Nos casos de exploração de recursos hidrominerais, será fixada, com fundamento em estudos hidrogeológico, um perímetro de proteção para garantir a disponibilidade e características da água, bem como condições para uma boa exploração.

Esse perímetro de proteção abrangerá três zonas:

- Zona imediata de proteção, onde são proibidas construções de qualquer espécie, a realização de aterros, desaterros ou de outras operações que impliquem ou tenham como efeito modificações no terreno e a utilização de adubos orgânicos ou químicos, inseticidas, pesticidas ou quaisquer outros produtos químicos, nesta zona ficam igualmente condicionados a prévia autorização das entidades competentes da Administração o corte de árvores e arbustos, a destruição de plantações e a demolição de construções de qualquer espécie. Com exceção da utilização de adubos e outros produtos químicos, as obras e os trabalhos acima referidos, quando aproveitem à conservação e exploração do recurso, poderão ser autorizados pelas entidades competentes da Administração;
- Zona intermédia de proteção, onde são proibidas as atividades acima referidas, salvo quando devidamente autorizadas pela entidade competente da Administração, se da sua prática, comprovadamente, não resultar interferência no recurso ou dano para a exploração;
- Zona alargada de proteção, onde por despacho do Ministro competente poderão ser proibidas as atividades atrás mencionadas, quando estas representem riscos de interferências ou contaminação para o recurso.

3.2.8. Redes de captação e distribuição de água e saneamento

A servidão obriga os proprietários a consentir a colocação de tubagens, apoios e fios condutores e a permitir o acesso das pessoas encarregadas da construção, reparação e vigilância das linhas.

3.2.9. Perímetros de proteção de captações de água mineral subterrânea

A delimitação do perímetro de proteção de uma captação de água, neste caso subterrânea, constitui uma ferramenta de gestão dos recursos hídricos subterrâneos, tendo em vista a sua preservação quantitativa e qualitativa.

Com a publicação do Decreto-Lei nº 382/99 de 22 de setembro, foram estabelecidas as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público. De acordo com este diploma, as entidades responsáveis pelas captações se encontrem em exploração quer constituam uma reserva potencial de abastecimento de água subterrânea.

O perímetro de proteção é constituído por três zonas:

- Zona de proteção imediata - área da superfície do terreno contíguo à captação em que, para a proteção direta das instalações da captação e das águas captadas, todas as atividades são, por princípio, interditas, Nesta zona o terreno é vedado e tem de ser mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água captada;

- Zona de proteção intermédia - área da superfície do terreno contígua exterior à zona de proteção imediata, de extensão variável, tendo em conta as condições geológicas e estruturais do sistema aquífero, definida por forma a eliminar ou reduzir a poluição das águas subterrâneas, onde são interditas ou condicionadas as atividades e as instalações suscetíveis de poluírem aquelas águas, quer por infiltração de poluentes, quer por poderem modificar o fluxo na captação ou favorecer a infiltração na zona próxima da captação;
- Zona de proteção alargada - área da superfície do terreno contíguo exterior à zona de proteção intermédia, destinada a proteger as águas subterrâneas de poluentes persistentes, tais como compostos orgânicos, substâncias radioativas, metais pesados, hidrocarbonetos e nitratos, onde as atividades e instalações são interditas ou condicionadas em função do risco de poluição das águas, tendo em atenção a natureza dos terrenos atravessados, a natureza e a quantidade de poluentes bem como o modo de emissão desses poluentes.

Fonte: <http://www.apambiente.pt/index.php?ref=16&subref=7&sub2ref=9&sub3ref=481>

3.2.10. Domínio hídrico

Todas as correntes de água, lagos ou lagoas têm uma servidão de margem de 10 metros para cada lado (30 metros nas águas navegáveis), a partir da linha limite do leito. Não é permitida a execução de quaisquer obras, permanentes ou temporárias, nos leitos e nas margens, bem como no respetivo subsolo e no espaço aéreo correspondente, sem licença dos serviços competentes, quer estas sejam parcelas públicas ou privadas. A utilização do domínio hídrico com infraestruturas hidráulicas, culturas biogénicas, bem como a sementeira, plantação e corte de árvores está sujeita à obtenção de um título de utilização.

O Estado pode classificar como zona ameaçada pelas cheias a área contígua à margem de um rio que se estenda até à linha alcançada pela maior cheia que se produza no período de um século. Nas áreas *non aedificandi* destas zonas é proibido realizar obras que possam constituir obstrução à livre passagem das águas e destruir o revestimento vegetal ou alterar o relevo natural.

3.2.11. Áreas militares

As organizações e instalações militares possuem zonas de proteção específicas, cuja dimensão é variável e onde qualquer atividade ou forma de ocupação será condicionada a prévia autorização da entidade militar competente.

Nas áreas sujeitas à servidão militar é condicionada a autorização para plantações de árvores e de arbustos, entre outras atividades.

3.2.12. Rede viária existente

As servidões relativas à rede viária nacional, à rede viária municipal e ao domínio público ferroviário são legalmente reguladas.

Estabelecimento de zonas *non aedificandi* limitadas de cada lado da via por uma linha que dista, no mínimo:

- Rede Rodoviária Nacional:
 - Autoestrada: 200m a partir do eixo da estrada;
 - Autoestrada: Solo situado num círculo de 1300m de diâmetro centro em cada nó de ligação;
 - Itinerário Principal: 50m para cada lado do eixo e 20m da zona de estrada;
 - Itinerário Complementar: 35m para cada lado do eixo e 15m da zona de estrada;
- Estrada Nacional: 35m para cada lado do eixo 15m da zona de estrada;
- Rede Rodoviária Municipal: 6 e 4,5m para cada lado do eixo, consoante se trate de estradas ou caminhos municipais (pode ir até 8 a 6m do eixo);
- Vias Férreas: 10m das linhas férreas ou outras instalações ferroviárias.

3.2.13. Linhas de média e alta tensão

As servidões para a rede elétrica de média e alta tensão encontram-se legalmente reguladas. Complementarmente, aplicam-se o regulamento de licenças para instalações elétricas e o regulamento de segurança de linhas elétricas de alta tensão.

Os proprietários dos terrenos onde se encontrem instaladas linhas consideradas de utilidade pública, bem como os proprietários dos terrenos confinantes às referidas linhas, não podem instalar e conservar neles plantações que possam prejudicar a exploração das linhas.

A servidão obriga ainda os proprietários a consentir a colocação dos postes elétricos, apoios e fios condutores e a permitir o acesso das pessoas encarregadas da construção, reparação e vigilância das linhas.

3.2.14. Servidões de gás

As servidões de gás devidas à passagem das instalações de gás combustível a ocupação do solo e subsolo, devendo os oleodutos/gasodutos subterrâneos ser instalados à profundidade determinada pelos regulamentos e respetivas normas técnicas de segurança.

No sistema de gases de combustão, entende-se por:

- Alta pressão - a pressão de serviço superior a 20 bar;
- Média pressão - a pressão de serviço igual ou inferior a 20 bar e superior a 4 bar;

- Baixa pressão - a pressão de serviço igual ou inferior a 4 bar.

A servidão de gás relativamente a gasodutos e redes de distribuição implica as seguintes restrições:

- No caso de gasodutos do 1º escalão ou de alta pressão:
 - O terreno não será arado, nem cavado, a uma profundidade superior a 50cm, numa faixa de 2m para cada lado do eixo longitudinal da tubagem;
 - É proibida a plantação de árvores ou arbustos numa faixa de 5m para cada lado do eixo longitudinal da tubagem;
 - É proibida a construção de qualquer tipo, mesmo provisória, numa faixa de 10m para cada lado do eixo longitudinal da tubagem;
 - É permitido o livre acesso do pessoal e equipamento necessário à instalação, vigilância, manutenção, reparação e renovação do equipamento instalado e respetiva vigilância;
 - O eixo da tubagem dos gasodutos deve ser assinalado no terreno pelas formas estabelecidas no regulamento de segurança;
- No caso de gasodutos do 2º escalão ou de média pressão:
 - O terreno não será arado, nem cavado, a uma profundidade superior a 50cm, numa faixa de 1m para cada lado do eixo longitudinal da tubagem;
 - É proibida a plantação de árvores ou arbustos numa faixa de 2,5m para cada lado do eixo longitudinal da tubagem;
 - É proibida a construção de qualquer tipo, mesmo provisória, numa faixa definida de acordo com o respetivo regulamento de segurança;
 - O eixo da tubagem dos gasodutos deve ser assinalado no terreno pelas formas estabelecidas no regulamento de segurança;
- No caso de redes de distribuição de baixa pressão:
 - O terreno não será arado, nem cavado, a uma profundidade superior a 50cm, numa faixa de 1m para cada lado do eixo longitudinal da tubagem;
 - É proibida a plantação de árvores e arbustos numa faixa de 1m para cada lado do eixo longitudinal da tubagem;
 - É proibida a construção de qualquer tipo, mesmo provisória, numa faixa de 1m para cada lado do eixo longitudinal da tubagem

3.2.15. Marcos geodésicos

A constituição de servidões relativas à sinalização geodésica e cadastral - Vértices ou marcos geodésicos - segue o regime legalmente previsto.

A servidão é instituída a partir de construção de marcos. Assim, os marcos geodésicos ou de triangulação cadastral têm zonas de proteção que abrangem uma área em redor do sinal, com o raio mínimo de 15m, estando aí condicionada a plantação de árvores.

3.2.16. Património Arqueológico/Arquitetónico

Em qualquer lugar onde se presuma a existência de vestígios, bens ou outros indícios arqueológicos, poderá ser estabelecido como reserva arqueológica de proteção, com vista a determinar o seu interesse.

Na envolvente dos imóveis classificados, são estabelecidas zonas especiais de proteção, estudadas caso a caso, de acordo com as características históricas, paisagísticas e topográficas de cada local em que se situem um ou mais bens imóveis classificados.

Para os casos em que não foi estudada ou não se justifica o estabelecimento de uma zona especial de proteção vigora uma zona de proteção automática, de 50 metros, a contar dos limites exteriores do bem classificado ou em vias de classificação.

Deve-se consultar sempre o portal do arqueólogo para verificação da existência de valores patrimoniais Arqueológicos/Arquitetónicos para uma avaliação mais completa.

Também se deve consultar as Câmaras Municipais para uma caracterização mais rigorosa e pormenorizada.

3.2.17. Altos valores de conservação

Uma Área com alto valor de conservação representa uma área que possui valores ambientais e sociais considerados extraordinários e por isso merecedores de proteção.

No caso de identificação de Florestas de Alto Valor de Conservação e/ou Áreas de Alto valor de conservação segue-se as orientações e medidas de gestão presentes no documento DOC.012 - Definição de FAVC.

3.2.18. Valores ambientais, sociais e impactes identificados

No caso de existência de valores ambientais e/ou sociais e os respetivos impactes identificados deve-se seguir as orientações e medidas de prevenção, mitigação e recuperação presentes no documento DOC.005- Manual de Boas praticas florestais e Avaliação de Impactes.

3.2.19. Outras restrições - Instrumentos de Ordenamento e Planeamento do Território

Deverão ser consultados os planos setoriais:

- Plano Regional de Ordenamento Florestal da área incidente;
- Plano Setorial da Rede Natura 2000.

Deverá ser consultado o instrumento de ordenamento de áreas protegidas.

Deverão ainda ser consultados os Planos de Gestão de Bacias Hidrográficas quando a área de atuação incide nestes planos.

Deverão também ser consultados os instrumentos de planeamento e ordenamento do território, de nível municipal, os PDM, nomeadamente as condicionantes dos mesmos, dos municípios inseridos dentro da área de atuação do GFNAPF.

3.3. Contingência de Fatores de Risco

3.3.1. Incêndios Florestais

No âmbito da prevenção florestal relacionada com incêndios florestais devem ser consideradas as orientações, condicionantes e restrições que estejam previstas, nomeadamente, no Plano Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios, nos Planos Distritais de Defesa da Floresta contra Incêndios, nos Planos Municipais de Defesa da Floresta contra Incêndios e nos Planos Específicos de Intervenção Florestal das ZIF.

3.3.1.1. *Gestão de combustíveis*

As redes de defesa da floresta contra incêndios (RDFCI), reguladas pela versão mais recente do DL nº 124/2006 de 28 de junho, concretizam territorialmente, de forma coordenada, a infraestruturização dos espaços rurais decorrente da estratégia do planeamento de defesa da floresta contra incêndios.

As RDFCI integram as seguintes componentes:

- Redes de faixas de gestão de combustível;
- Mosaico de parcelas de gestão de combustível;
- Rede viária florestal;
- Rede de vigilância e detenção de incêndios;
- Rede de infraestruturas de apoio ao combate.

Destacam-se, para efeitos de planeamento e operacionalização do SGFS as Redes de faixa de gestão de combustível, e nestas, as redes primárias, secundárias e terciárias de faixas de gestão de combustível, de interesse municipal ou local e, no âmbito da proteção civil de populações e infraestruturas, cumprem a função de redução dos efeitos da passagem de incêndios, protegendo de forma passiva vias de comunicação, infraestruturas e equipamentos sociais, zonas edificadas e povoamentos florestais de valor especial e a função de isolamento de potenciais focos de ignição de incêndios.

As faixas integrantes das redes primárias visam o estabelecimento, em locais estratégicos, de condições favoráveis ao combate a grandes incêndios florestais. Possuem uma largura

não inferior a 125m e definem compartimentos que, preferencialmente, devem possuir entre 500 ha e 10000 ha.

O planeamento, a instalação e a manutenção das redes primárias de faixas de gestão de combustível devem ter em consideração, designadamente:

- A sua eficiência no combate a incêndios de grande dimensão;
- A sua segurança das forças responsáveis pelo combate;
- O valor socioeconómico, paisagístico e ecológico dos espaços rurais;
- As características fisiográficas e as particularidades da paisagem local;
- O histórico dos grandes incêndios na região e o seu comportamento previsível em situações de elevado risco meteorológico;
- As atividades que nelas se possam desenvolver e contribuir para a sua sustentabilidade técnica e financeira.

As redes primárias de faixas de gestão de combustível são definidas pelos PDFCI e obrigatoriamente integrados no planeamento municipal e local de defesa da floresta contra incêndios.

No âmbito da rede secundária, a gestão dos combustíveis existente nos espaços rurais e realizada através de faixas e de parcelas, situadas em locais estratégicos para a prossecução de determinadas funções, onde se procede à modificação e à remoção total ou parcial da biomassa presente:

- Nas redes viárias e ferroviárias públicas;
- Nas linhas de transportes e distribuição de energia elétrica;
- Nas envolventes aos aglomerados populacionais e a todas as edificações, aos parques de campismo, às infraestruturas e parques de lazer e de recreio, aos parques e polígonos industriais, às plataformas logísticas e aos aterros sanitários.

No âmbito da rede terciária, a atuação é efetuada ao nível das redes viária, elétrica e divisional das unidades locais de gestão florestal ou agroflorestal, sendo definidas no âmbito dos instrumentos de gestão florestal.

Nos espaços florestais previamente definidos nos planos municipais de defesa da floresta contra incêndios é obrigatório que a entidade responsável:

- Pela rede viária - Providencie a gestão do combustível numa faixa lateral de terreno confinante numa largura não inferior a 10m;
- Pela rede ferroviária - Providencie a gestão do combustível numa faixa lateral de terreno confinante contado a partir dos carris externos numa largura não inferior a 10m;
- Pelas linhas de transporte e distribuição de energia elétrica em muito alta tensão e em alta tensão - Providencie a gestão do combustível numa faixa correspondente à

projeção vertical dos cabos condutores exteriores acrescidos de uma faixa de largura não inferior a 10m para cada um dos lados;

- Pelas linhas de transporte e distribuição de energia elétrica em média tensão - Providencie a gestão do combustível numa faixa correspondente à projeção vertical dos cabos condutores exteriores acrescidos de uma faixa de largura não inferior a 7m para cada um dos lados.

Os proprietários, arrendatários usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos confinantes a edificações, designadamente habitações, estaleiros, armazéns, oficinas, fábricas ou outros equipamentos, são obrigados a proceder à gestão de combustível numa faixa de 50m à volta daquelas edificações ou instalações medida a partir da alvenaria exterior da edificação, de acordo com as normas constantes no anexo do presente decreto-lei e que dele fazem parte integrante.

Nos aglomerados populacionais inseridos ou confinantes com espaços florestais e previamente definidos nos planos municipais de defesa da floresta contra incêndios é obrigatória a gestão de combustível numa faixa exterior de proteção de largura mínima não inferior a 100m, podendo, face ao risco de incêndios, outra amplitude ser definida nos respetivos planos municipais de defesa da floresta contra incêndios.

Compete aos proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos inseridos nesta faixa a gestão de combustível nesses terrenos.

Nos parques de campismo, nas infraestruturas e equipamentos florestais de recreio, nos parques e polígonos industriais, nas plataformas de logística e nos aterros sanitários inseridos ou confinantes com espaços florestais é obrigatória a gestão de combustível, e sua manutenção, de uma faixa envolvente com uma largura mínima não inferior a 100m, competindo à respetiva entidade gestora ou, na sua inexistência ou no cumprimento da sua obrigação, à Câmara Municipal realizar os respetivos trabalhos, podendo esta, para o efeito, desencadear os mecanismos necessários ao ressarcimento da despesa efetuada.

As ações e projetos de arborização ou rearborização deverão respeitar as faixas de gestão de combustíveis previstas neste artigo.

Nas superfícies a submeter a gestão de combustível são aplicados os seguintes critérios:

- Critérios gerais - nas faixas de gestão de combustíveis envolventes às edificações, aglomerados populacionais, equipamentos e infraestruturas devem ser cumpridos cumulativamente os seguintes critérios:
 - No estrato arbóreo, a distância entre as copas das árvores deve ser no mínimo de 4 m e a desramação deve ser de 50 % da altura da árvore até que esta atinja os 8 m, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 m acima do solo.

- No estrato arbustivo e subarbustivo, o fito volume total não pode exceder 2000 m³/ha, devendo simultaneamente ser cumpridas as seguintes condições:
 - Deve ser garantida a descontinuidade horizontal dos combustíveis entre a infraestrutura e o limite externo da faixa de gestão de combustíveis;
 - b) A altura máxima da vegetação é a constante do quadro n.º 1, variando em função da percentagem de cobertura do solo.

Percentagem de coberto do solo	Altura máxima da vegetação (em centímetros)
Inferior a 20	100
Entre 20 e 50	40
Superior a 50	20

- Os estratos arbóreo, arbustivo e subarbustivo remanescentes devem ser organizados espacialmente por forma a evitar a continuidade vertical dos diferentes estratos combustíveis.
 - No caso de infraestruturas da rede viária às quais se associem alinhamentos arbóreos com especial valor patrimonial ou paisagístico, deve ser garantida a preservação do arvoredo a aplicação do disposto nos números anteriores numa faixa correspondente à projeção vertical dos limites das suas copas acrescida de uma faixa de largura não inferior a 10 m para cada um lado.
 - No caso de faixas de gestão de combustível que abranjam arvoredo classificado de interesse público, zonas de proteção a edifícios e monumentos nacionais ou manchas de arvoredo com especial valor patrimonial ou paisagístico, tal como identificado em instrumento de gestão florestal, pode a comissão municipal de defesa da floresta aprovar critérios específicos de gestão de combustíveis.
- Critérios suplementares para as faixas envolventes a edificações - nas faixas de gestão de combustíveis envolventes às edificações (habitações, estaleiros, armazéns, oficinas, fábricas e outros equipamentos sociais e de serviços), para além do disposto no ponto A), devem ainda ser cumpridos, cumulativamente, os seguintes critérios:
 - As copas das árvores e dos arbustos devem estar distanciadas no mínimo 5m da edificação, evitando-se ainda a sua projeção sobre a cobertura do edifício.
 - Excecionalmente, no caso de arvoredo de especial valor patrimonial ou paisagístico pode admitir-se uma distância inferior a 5m, desde que seja reforçada a descontinuidade horizontal e vertical de combustíveis e garantida a ausência de acumulação de combustíveis na cobertura do edifício.

- Sempre que possível, deverá ser criada uma faixa pavimentada de 1m a 2m de largura, circundando todo o edifício.
- Não poderão ocorrer quaisquer acumulações de substâncias combustíveis, como lenha, madeira ou sobrantes de exploração florestal ou agrícola, bem como de outras substâncias altamente inflamáveis.

3.3.1.2. Silvicultura, arborização e rearborização

A silvicultura no âmbito da defesa da floresta contra incêndios engloba o conjunto de medidas aplicadas aos povoamentos florestais, matos e outras formações espontâneas, ao nível da composição específica e do seu arranjo estrutural, com os objetivos de diminuir o perigo de incêndio e de garantir a máxima resistência da vegetação à passagem do fogo.

Os instrumentos de gestão florestal devem explicitar as medidas de silvicultura e de infraestruturização de espaços rurais que garantam a descontinuidade horizontal e vertical dos combustíveis florestais e a alternância de parcelas com distinta inflamabilidade e combustibilidade, no âmbito das orientações de planeamento regional de defesa da floresta contra incêndios.

A dimensão das parcelas deverá variar entre 20 ha e 50 ha, nos casos gerais, e entre 1 ha e 20 ha nas situações de maior risco de incêndio, definidas nos planos municipais de defesa da floresta contra incêndios. O seu desenho e localização devem ter em especial atenção o comportamento previsível do fogo.

Nas ações de arborização, de rearborização e de reconversão florestal, os povoamentos monoespecíficos e equiênicos não poderão ter uma superfície contínua superior a 50 ha, devendo ser compartimentados, alternativamente:

- Pela rede de faixas de gestão de combustíveis ou por outros usos do solo com baixo risco de incêndio;
- Por linhas de água e respetivas faixas de proteção, convenientemente geridas;
- Por faixas de arvoredo de alta densidade, com as especificações técnicas definidas nos instrumentos de planeamento florestal.

Sempre que as condições edafoclimáticas o permitam, deverá ser favorecida a constituição de povoamentos de espécies arbóreas caducifólias ou de espécies com baixa inflamabilidade e combustibilidade.

3.3.1.3. Depósito de madeiras e de outros produtos inflamáveis

É interdito o depósito de madeiras e outros produtos resultantes de exploração florestal ou agrícola, de outros materiais de origem vegetal e de produtos altamente inflamáveis nas redes de faixas e nos mosaicos de parcelas de gestão de combustível, com exceção dos aprovados pela comissão municipal de defesa da floresta contra incêndios.

Durante o período crítico só é permitido empilhamento em carregadouro de produtos resultantes de corte ou extração (estilha, rolaria, madeira, cortiça e resina) desde que seja salvaguardada uma área sem vegetação com 10m em redor e garantindo que nos restantes 40m a carga combustível é inferior ao estipulado no anexo do presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

3.3.1.4. Condicionamento

(Salvo exceções previstas na versão mais atual do Decreto-Lei nº 124/2006)

Durante o período crítico, fica condicionado o acesso, a circulação e a permanência de pessoas e bens no interior das seguintes zonas:

- Nas zonas críticas;
- Nas áreas submetidas a regime florestal e nas áreas florestais sob gestão do Estado;
- Nas áreas onde exista sinalização correspondente a limitação de atividades.

O acesso, a circulação e a permanência de pessoas e bens ficam condicionados nos seguintes termos:

- Quando se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, não é permitido aceder, circular e permanecer no interior das áreas de acesso condicionado, bem como nos caminhos florestais, caminhos rurais e outras vias que as atravessam;
- Quando se verifique o índice de risco temporal de incêndio de nível elevado, não é permitido, no interior das áreas de acesso condicionado, proceder à execução de trabalhos que envolvam a utilização de maquinaria sem os dispositivos previstos no artigo 30.º, desenvolver quaisquer ações não relacionadas com as atividades florestal e agrícola, bem como circular com veículos motorizados nos caminhos florestais, caminhos rurais e outras vias que as atravessam;
- Quando se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis elevado e superior, todas as pessoas que circulem no interior das áreas de acesso condicionado e nos caminhos florestais, caminhos rurais e outras vias que as atravessam ou delimitam estão obrigadas a identificar-se perante as entidades com competência em matéria de fiscalização.

Fora do período crítico e, desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, não é permitido aceder, circular e permanecer no interior

das áreas de acesso condicionado, bem como nos caminhos florestais, caminhos rurais e outras vias que as atravessam.

Fora do período crítico, e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis elevado e superior, todas as pessoas que circulem no interior das áreas de acesso condicionado e nos caminhos florestais, caminhos rurais e outras vias que as atravessam ou delimitam estão obrigadas a identificar-se perante as entidades com competência em matéria de fiscalização.

3.3.1.5. Vigilância e deteção, combate, rescaldo e vigilância pós-incêndio

Estas ações não são da responsabilidade específica da entidade gestora do SGFS.

A vigilância dos espaços rurais visa contribuir para a redução do número de ocorrências de incêndios florestais, identificando potenciais agentes causadores e dissuadindo comportamentos que propiciem a ocorrência de incêndios.

A deteção tem por objetivo a identificação imediata e localização precisa das ocorrências de incêndio e a sua comunicação rápida às entidades responsáveis pelo combate.

A vigilância e deteção de incêndios uma vez que pode ser assegurada:

- Por qualquer pessoa que detete um incêndio é obrigada a alertar de imediato as entidades competentes;
- Pela Rede Nacional de Postos de Vigia (RNPV), que assegura em todo o território do continente as funções de deteção fixa de ocorrências de incêndios;
- Por rede de vigilância móvel que pode associar-se às funções de vigilância e deteção, de dissuasão e as intervenções em fogos nascentes;
- Por meios aéreos.

A rede de infraestrutura de apoio ao combate é constituída por equipamentos e estruturas de combate, existentes no âmbito das entidades a quem compete o combate, dos organismos da Administração Pública e dos particulares, designadamente infraestruturas de combate e infraestruturas de apoio aos meios aéreos.

As operações de combate aos incêndios florestais, bem como as respetivas operações de rescaldo necessárias para garantia das perfeitas condições de extinção são asseguradas por entidades com responsabilidades no combate a incêndios florestais e por profissionais credenciados para o efeito e sob orientação da Autoridade Nacional de Proteção Civil.

Podem ainda participar nas operações de rescaldo, nomeadamente em situação de várias ocorrências simultâneas, os corpos especiais de vigilantes de incêndios, os sapadores florestais, os vigilantes da natureza nas áreas protegidas e ainda outras entidades, brigadas ou grupos que para o efeito venham a ser reconhecidos pela Autoridade Nacional de Proteção Civil.

A participação destes meios é concretizada nos termos do DL 124/2006 de 28 de junho, à sua versão mais atualizada.

3.3.1.6. Recuperação de áreas aridas

Em áreas atingidas por incêndios florestais e, de forma a criar condições de circulação rodoviária em segurança, devem ser removidos os materiais queimados nos incêndios, numa faixa mínima de 25m para cada lado das faixas de circulação rodoviária.

Após os incêndios nos espaços florestais segue-se de imediato um processo de regeneração natural espontânea dos ecossistemas que, na ausência da intervenção humana e de novos acontecimentos catastróficos, levará em última análise e num prazo mais ou menos dilatado à reconstituição de novos povoamentos florestais.

A regeneração poderá, no entanto, conduzir à instalação de sistemas florestais que não respondam às necessidades da sociedade, ou fazê-lo a um ritmo demasiado lento. Justifica-se assim a existência de orientações vinculativas que garantam a recuperação de determinados sistemas florestais de especial valor ecológico, económico ou social, adequados às funcionalidades estabelecidas nos vários esquemas de organização do espaço.

3.3.2. Pragas e Doenças

No âmbito da prevenção florestal relacionada com a sanidade florestal devem ser consideradas as orientações, condicionantes e restrições que estejam previstas, nomeadamente, nos seguintes documentos:

- Programa Operacional de Sanidade Florestal (POSF);
- Planos Específicos de Intervenção Florestal;
- Planos de Ação Nacional para Controlo da praga.

3.3.3. Invasoras Lenhosas

No âmbito da prevenção florestal relacionada com a sanidade florestal devem ser consideradas as orientações, condicionantes e restrições que estejam previstas, nomeadamente, nos seguintes documentos:

- Planos Específicos de Intervenção Florestal

Os incêndios florestais, como outros acontecimentos catastróficos em ecossistemas seminaturais ou profundamente artificializados, propiciam frequentemente o desenvolvimento incontrolado de invasoras lenhosas, frequentemente espécies não indígenas dos géneros *Acacia*, *Pittosporum* e *Hakea*.

As espécies invasoras, uma vez introduzidas têm a capacidade de aumentar as suas populações e distribuição sem a intervenção direta do Homem, o que possibilita o estabelecimento em novos territórios, ameaçando as espécies nativas.

Dado que a gestão é um processo contínuo, que visa determinar a extensão real da invasão e ponderar as melhores estratégias de intervenção de acordo com os recursos disponíveis, o que permitirá na sua implementação, um controlo a médio e a longo prazo, das invasoras com uma maior eficiência em termos económicos e ambientais.

No planeamento local deverão ser incorporadas medidas de remoção/contenção de espécies invasoras, com intervenções periódicas e contínuas no horizonte temporal e deverão ser previstas ações de longo prazo de controlo e erradicação de invasoras lenhosas

3.4. Produção Florestal

3.4.1. Ações de arborização e rearborização

Aplicação do Decreto-Lei 96/2013, de 16 de julho, versão mais atual:

- Estão sujeitas a autorização prévia do ICNF, I.P., todas as ações de arborização e de rearborização com recurso a qualquer espécie florestal, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes. A autorização é válida pelo período de dois anos, contados, respetivamente, da data da notificação ao requerente ou da data em que se considere tacitamente deferido o pedido.
- Estão sujeitas a comunicação prévia as ações de arborização e de rearborização com recurso a espécies florestais, nas situações abaixo referidas:
 - Quando se verificarem as seguintes condições cumulativas:
 - A área de intervenção ser inferior a 2 hectares;
 - Não se inserirem, total ou parcialmente, no Sistema Nacional de áreas Classificadas, como definido no Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 53-A/2008, de 22 de setembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro;
 - Não se realizarem em terrenos percorridos por incêndios nos 10 anos anteriores;
 - Tratando-se de rearborizações, não alterarem a espécie ou espécies dominantes anteriormente instaladas.
 - Quando se encontrem previstas em planos de gestão florestal aprovado em decisão expressa favorável pelo ICNF, I.P., que integre todos os elementos de conteúdos do projeto de arborização ou rearborização a que se refere a alínea a) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 7.º do decreto-Lei n.º 96/2013.

Destaca-se, ainda, que após um incêndio num povoamento florestal fica proibida, nos 10 anos seguintes, a substituição de espécies florestais por outras que sejam técnica e ecologicamente desadequadas (Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 55/2007, de 12 de março).

A lista das espécies arbóreas florestais utilizáveis em Portugal inclui três secções - Espécies indígenas, Espécies não indígenas naturalizadas (art. 1.º e Anexo I do Decreto-Lei n.º 565/99, de 12 de dezembro) e Espécies não indígenas com interesse para a arborização (art. 1.º e Anexo II do Decreto-Lei n.º 565/99, de 12 de dezembro) – e pode ser consultada na página de internet do ICNF.

Os PROF apresentam sugestões, hierarquizadas, de utilização de determinadas espécies em detrimento de outras. Estas orientações devem, na medida do possível, ser tidas em consideração.

3.4.2. Modelos de silvicultura das principais espécies

Os modelos de silvicultura aqui apresentados são elaborados com base nos modelos de silvicultura definidos pelo PROFs.

São apresentadas algumas variantes, nomeadamente nas densidades recomendadas e intervalos entre intervenções periódicas de acordo com a função principal definida para o povoamento. Uma vez que se referem a estimativas médias de desenvolvimento e comportamento específicos, deverão ser ajustados pelos seus utilizadores de forma a otimizar o resultado da sua aplicação.

Estes modelos encontram-se nos documentos Modelos de Produção_CL, Modelos de Produção_DL e Modelos de produção_Nogueira_Freixo.

3.4.3. Orientações de gestão para outras produções

3.4.3.1. *Frutos de casca rija*

- Devem utilizar-se compassos de instalação maiores, quando definitivos, ou remover uma maior percentagem de árvores nos desbastes que precedem a idade produtiva da espécie.
- As folhosas, nomeadamente a azinheira, sobreiro, castanheiro e medronheiro, podem ser instaladas em consociação com espécies resinosas produtoras de madeira ou produtoras de fruto, aumentando a rendibilidade dos povoamentos para a produção de fruto. Podem ser feitas duas modalidades de instalação: mistura na linha ou mistura linha a linha.
- As podas de frutificação têm por fim aumentar e controlar melhor a produção de fruto através de uma seleção e condução do desenvolvimento dos ramos em que ocorrem a floração e frutificação. Devem assegurar uma melhor floração e frutificação e frutos de maiores dimensões. Incluem a abertura das copas, favorecendo a produção de ramos frutíferos e permitindo o seu fácil acesso à luz e ao ar, bem como a remoção de ramos do interior da copa que, pelo seu desenvolvimento e disposição, provoquem ensombramento. Estas podas não devem exceder 1/3 da copa viva, exceto quando a árvore já mostre sinais de decrepitude.
- Devem ser efetuadas enxertias no castanheiro e no pinheiro manso, de modo a promover uma maior produção de fruto e de melhor qualidade.

3.4.3.2. *Cogumelos*

- Poderão ser adquiridas plantas micorrizadas, para uso na plantação, junto de viveiros que garantam a sua certificação, nomeadamente quanto à espécie de fungo pretendida.

- Proteger o potencial fúngico dos povoamentos, evitando intervenções pesadas no solo e moderando a apanha de cogumelos comestíveis, acautelando também a manutenção do micélio para que a recolha das frutificações dos cogumelos não seja nociva.
- Em áreas produtivas já existentes, devem evitar-se as mobilizações do solo e eventuais aplicações de fertilizantes, pois estas alteram as características físicas e químicas deste e conseqüentemente a densidade e a natureza das populações de cogumelos existentes, o que pode conduzir à sua substituição por outros fungos sem valor comercial.
- É fundamental manter boas condições de arejamento e drenagem nos 20cm superficiais do solo, faixa em que se desenvolvem as raízes pastadeiras, às quais se associam os fungos. Tanto a mobilização do solo como o pisoteio repetido por parte do gado são de evitar se se quiser manter a atividade dos fungos e as condições vegetativas das árvores.
- Promover formas de gestão que conciliem a utilização económica com a conservação das diferentes espécies de cogumelos, nomeadamente através do controlo da colheita e dos métodos utilizados e criar um código de boas práticas relativamente à colheita, conservação e utilização deste recurso.

3.4.3.3. *Mel*

- Incluir no grupo das essências a utilizar árvores e arbustos com interesse melífero.
- Deve existir um particular cuidado na mistura das espécies arbustivas e arbóreas com boas características melíferas, distribuindo-as de modo a que se verifique a ocorrência de períodos de floração complementares entre si e com a vegetação natural.
- As espécies de elevado interesse apícola podem ser colocadas em bordaduras, sebes vivas e caminhos, permitindo não só o enriquecimento apícola da área, como a sua valorização paisagística e, muitas vezes, uma maior proteção contra incêndios.
- Os povoamentos inequívocos ou o uso de manchas equívocas em mosaicos de diferentes classes etárias permite uma maior constância do valor apícola.
- As medidas que promovam a presença de sub-bosque são benéficas para o enriquecimento do ecossistema em espécies melíferas. Como tal aconselha-se o uso de compassos mais alargados aquando da instalação e o uso de desbastes que permitam reduzir a competição intraespecífica dos povoamentos com densidades elevadas.
- A limpeza de matos deve realizar-se em faixas e a intervalos bastante espaçados.
- É aconselhável a preservação da vegetação natural, nomeadamente de áreas de matagal e sub-bosque.
- Nos povoamentos puros de resinosas, em particular, é adequado incluir-se nas bordaduras e caminhos espécies de interesse apícola tais como: eucalipto,

castanheiro, carvalhos, cerejeira, tília, choupo e salgueiro. Além disso, todas elas, exceto o eucalipto, podem e devem ser usadas ao longo das linhas de água.

3.4.3.4. Silvo pastorícia, Caça e Pesca em Águas interiores

- Estabelecer zonas de pastagem, permitindo a utilização do pastoreio como ferramenta de diminuição da carga de biomassa combustível.
- Restringir as atividades de pastoreio, nas áreas de recente florestação/arborização para evitar danos causados às plantas jovens, complementar estas restrições com medidas de proteção às plantas (tubos, redes, etc).
- Dar prioridade às espécies autóctones, dada a possibilidade de utilização da marca de Denominação de Origem Protegida (DOP) para as raças de bovinos, promovendo-as e reconhecendo o seu valor acrescentado.
- Conservar locais de grande potencialidade e riqueza biológica assegurando o suporte à caça e a conservação das espécies cinegéticas.
- Precaver e regular as atividades piscícolas.
- Registrar e quantificar as produções obtidas por estes recursos.

4. Planeamento individual dos Aderentes

4.1. Lista de Aderentes (AR.002)

Neste documento são identificados todos os aderentes ao GFNAPF e todos os responsáveis pelas intervenções florestais na área de atuação que, de forma voluntária, assumiram o compromisso de cumprimento do referencial técnico, dos Planos técnicos de execução dos trabalhos e, consequentemente, do plano de gestão florestal.

Este documento é atualizado com regularidade, aquando da adesão de novos proprietários/gestores florestais.

4.2. Ficha de propriedade (FR.010)

Trata-se de uma listagem que indica, para cada aderente, as parcelas de intervenção pelas quais estes são responsáveis e a sua caracterização.

4.3. Plano de gestão florestal simplificado

Trata-se de uma simplificação do plano de gestão que retrata as operações que irão ser realizadas nas áreas de atuação de cada membro, junto com os custos e com a produção num intervalo de tempo.

Os PGFS referentes aos membros serão disponibilizados mediante pedido por e-mail para fnapf.geral@gmail.com

5. Carta das UGF pertencentes ao GFNAPF

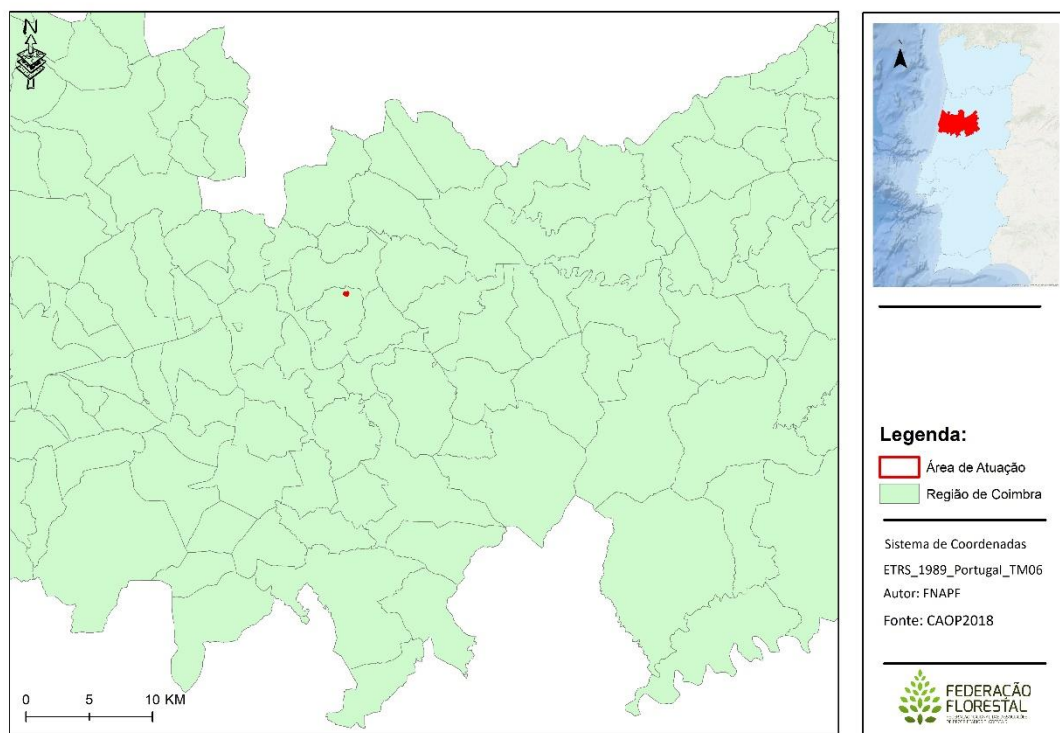


Figura 1: Mapa das áreas do grupo de certificação

Mapas a uma escala maior podem ser solicitados para fnapf.geral@gmail.com.